

PREFEITURA DE SOROCABA
Secretaria de Mobilidade e Acessibilidade
URBES – Trânsito e Transportes

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA D ESOROCABA

SR. EVERTON LUIZ DE LIMA

AX4B SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, empresa estabelecida na Rua Flórida, nº 1738, 11º andar, Conj. 112, Cidade Monções, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 04565-0001, inscrita no CNPJ sob nº 22.233.581/0001-44; vem, através de seu procurador legal infra-assinado, nos termos do inciso XIX, do artigo 11 do Decreto Municipal nº 14.576/2005 c/c com o subitem 6.4 do Edital de Licitação, apresentar seu RECURSO contra o ato do Sr. Pregoeiro que declarou vencedora a empresa HEMA ENGENHARIA LTDA, ocorrida no bojo do Pregão Presencial nº 012/2019 – Processo CPL nº 278/19.

I. RAZÕES DO RECURSO

O presente recurso se dá em face a decisão do Ilmo. Pregoeiro que, indevidamente, por evidente equívoco, declarou vencedora no certame em referência a empresa HEMA ENGENHARIA LTDA, demonstrando, assim, as razões do seu inconformismo no presente recurso.

Outrossim, lastreada nas razões recursais justas, requer que o Ilmo. Pregoeiro reconsidere sua decisão e na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir para a apreciação da Autoridade Superior competente, para dele conhecer e julgar, o que, para tanto, passa a aduzir as razões de fato e de direito a seguir expostas.

II. PRELIMINARES

Inicialmente, importa destacar que a presente manifestação recursal atende plenamente aos pressupostos para seu regular processamento.



Relativamente aos pressupostos subjetivos:

- a) Legitimidade: a AX4B SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA é parte legítima, enquanto licitante participante da sessão e dos itens aqui impugnados;
- b) Interesse recursal: esta manifestação objetiva demonstrar ilegalidades que eivam a decisão do pregoeiro que declarou vencedora a empresa HEMA ENGENHARIA LTDA;

Quanto aos pressupostos objetivos:

- a) Tempestividade: o recurso encontra-se dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis concedidos para sua apresentação (prazo final no dia 05/07/2019);
- b) Forma escrita, fundamentação e pedido de reforma da decisão que declarou vencedora a empresa HEMA ENGENHARIA LTDA no pregão, igualmente se encontram presentes.

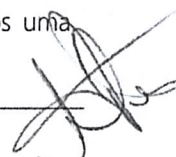
III. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade de pregão presencial, em sua forma eletrônica, do tipo "menor preço", destinado à contratação de Empresa para Prestação de Serviços Técnicos de Informática, conforme quantidades e exigências estabelecidas no Edital, no Termo de Referência – Anexo III e demais anexos.

A Recorrente veio participar do certame com a mais estrita observância de todas as exigências editalícias e legais, no entanto, fomos surpreendidos pela referida decisão do Sr. Pregoeiro que, após o término da fase competitiva, na sessão encerrada em 28/06/2019, indevidamente, por evidente equívoco, habilitou e declarou vencedora a empresa HEMA ENGENHARIA LTDA do presente certame, deixando de observar aspectos fáticos e fundamentos legais que, sem margem a dúvidas, demonstram que a citada empresa não está habilitada para a prestação dos serviços descritos no Edital e seus Anexos.

Conforme resta registrado, a empresa Recorrente manifestou oportuna e tempestivamente o seu inconformismo, sendo aceita a sua síntese de razões com amparo legal, permitindo apresentação do presente recurso, requerendo a reconsideração da decisão do Sr. Pregoeiro e, consequentemente, a inabilitação da empresa HEMA ENGENHARIA LTDA, consequentemente com o devido retorno para a fase de aceitação da proposta.

Ao fim, o ato praticado pelo Ilmo. Pregoeiro em habilitar a empresa HEMA ENGENHARIA LTDA no certame e declará-la vencedora, não deve ser acolhido, e certamente será repelida após uma



avaliação mais acurada em face das razões que serão apresentadas, ou posteriormente, pela via judicial, se for o caso, considerando que é flagrante a quebra dos princípios licitatórios, em especial o da vinculação ao ato convocatório, legalidade e isonomia, que ensejam seu correto respeito e garantia.

IV. DAS RAZÕES RECURSAIS

IV.1. Dos MOTIVOS para a INABILITAÇÃO da recorrida

A presente licitação tem como objeto a contratação de Empresa para Prestação de Serviços Técnicos de Informática, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital, no Termo de Referência – Anexo III e demais anexos.

Pois bem, o Edital de licitação define em duas passagens a forma de comprovação da qualificação técnica das licitantes no presente certame, o primeiro no subitem 5.3.2 do Edital, e o segundo nos subitens 7.1, 7.2 e 7.3 do Anexo III – Termo de Referência, conforme abaixo transcrito:

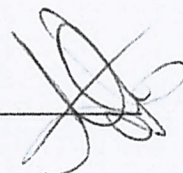
5.3.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (Edital)

a) Atestado de desempenho anterior, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, comprovando que a proponente prestou ou está prestando satisfatoriamente serviços compatíveis em no mínimo 50% (cinquenta por cento), com as características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, em nome da empresa ou de seu responsável técnico, nos termos do artigo 58, inciso II, da Lei Federal nº 13.303/16.

a-1) No caso do atestado mencionado na alínea anterior ser em nome do responsável técnico deverá ser devidamente comprovado o vínculo com a licitante.

7. OUTRAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA (Anexo III – Termo de Referência)

7.1 Qualificação da empresa: A contratada deverá comprovar que é um parceiro Gold ou Silver na competência Microsoft Datacenter;



7.2 Qualificação dos técnicos: Os profissionais envolvidos com a prestação de serviços deverão comprovar o vínculo com a CONTRATADA, através de documentação apropriada, ou seja, registro em carteira, contrato de prestação de serviços ou contrato social (no caso do proprietário ser o responsável técnico).

7.3 A empresa deverá possuir profissionais com:

- Certificação MCSA Windows Server 2012 ou superior;
- Certificação ITIL V3 Foundation;

Tal forma de comprovação está descrito de forma cristalina no Edital de Licitação, ou seja, para a comprovação da qualificação técnica, as licitantes deverão apresentar atestados que demonstrem que as mesmas prestaram ou estão prestando satisfatoriamente serviços compatíveis em no mínimo 50% (cinquenta por cento), com as características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação.

Ademais, o subitem 7.1 também traz como requisito para habilitação que a licitante deverá comprovar que é um parceiro Gold ou Silver na competência Microsoft Datacenter, o que não foi comprovado pela empresa HEMA ENGENHARIA LTDA.

Nesse sentido, caso não seja cumprido tais requisitos, o licitante deverá ser inabilitado.

A comprovação de que a empresa HEMA ENGENHARIA LTDA não possui as condições de habilitação é de fácil comprovação, uma vez que a Microsoft disponibiliza em seu sítio eletrônico a listagem de parceiros e o nível de credenciamento.

Assim, basta uma consulta no endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/en-us/solution-providers/home>, realizando a busca tanto por nome quanto por competência, para evidenciar que a empresa HEMA ENGENHARIA LTDA não é parceira Microsoft, não possuindo assim condições técnicas para ser habilitada no presente certame.

Desta forma, é notório o não cumprimento das exigências editalícias pela licitante declarada vencedora, o que macula o certame em comento, devendo, por tal motivo, ser revista a decisão do Sr. Pregoeiro que habilitou e declarou vencedora a empresa HEMA ENGENHARIA LTDA.

Acrescentamos que o Edital deve ser lido como um todo, ou seja, os Anexos fazem parte do Edital de Licitação e os requisitos ali disposto devem ser levados em consideração pelo Pregoeiro e



Equipe de Apoio no julgamento da proposta e da habilitação, principalmente técnica, não podendo ser tratado em apartado.

Cumpra registrar que ao estabelecer tais requisitos das licitantes para a contratação e prestação dos serviços, a Administração está zelando pela coisa pública e pela efetividade da contratação, uma vez que ao realizar os estudos preliminares dos serviços, ficou evidenciado a necessidade dos requisitos elencados.

O Sr. Pregoeiro ao negligenciar o disposto no Edital e seus Anexos, requisitos de habilitação técnica, poderá trazer enorme prejuízo à execução contratual, atrasos no início e término da execução ou mesmo, impossibilitando a sua execução, mesmo que parcial.

Tal fato poderá ocorrer, uma vez que o processo de credenciamento como parceiro Microsoft, bem como o nível de credenciamento, no caso parceiro Gold ou Silver, não é automático, podendo tal processo ser demorado e mesmo não sendo concedido.

Desta forma, se torna imperioso que todos os requisitos de habilitação sejam tratados no momento adequado, qual seja, na análise dos documentos de habilitação técnica, o que não ocorreu no caso presente.

Pelo exposto acima, ratificamos nosso entendimento de que a licitante declarada vencedora, não cumpriu os requisitos estabelecidos no Edital de Licitação, motivo pelo qual a decisão do Sr. Pregoeiro em habilitá-la deve ser revisto.

V. DA OBRIGATORIEDADE À VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

Conforme exposto, verificamos que o Sr. Pregoeiro ao habilitar a empresa HEMA ENGENHARIA LTDA não observou de forma mais atenta aos requisitos estabelecidos no Edital de Licitação, afrontando assim os princípios que regem as licitações públicas, mais precisamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A forma de comprovação da capacidade técnica está descrita de forma cristalina no Edital de Licitação, ou seja, para a comprovação da qualificação técnica, as licitantes deverão cumprir os requisitos definidos no subitem 5.3.2 do Edital e nos subitens 7.1, 7.2 e 7.3 do Anexo III – Termo de Referência



Assim, não pode a Administração estabelecer novas regras na fase de habilitação ou simplesmente não observar os requisitos estabelecidos no Edital, não podendo, nesse sentido, habilitar licitante que não cumpriu os requisitos estabelecidos no Ato convocatório.

Importante destacar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Nessa esteira, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

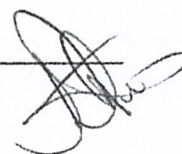
Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas, também, o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.



Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro em seu livro *Direito Administrativo*, 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho em seu livro *Manual de Direito Administrativo*, 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

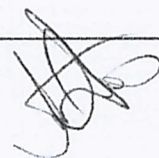
Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Assim, resta demonstrado a importância da observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as consequências pelo seu afastamento no certame, inclusive com possibilidade de revisão em sede judicial.

VI. DA ANÁLISE DA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO NO CASO CONCRETO

Por fim, cumpre aqui registrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas sim um meio de busca ao atendimento das necessidades públicas.

Verificamos que no presente certame, a Administração ao rever sua decisão e inabilitar a empresa HEMA ENGENHARIA LTDA e, conseqüentemente, retornar à fase de aceitação da proposta



no certame, ainda poderá obter a proposta vantajosa e sem questionamentos quanto aos atos praticados no certame.

A proposta da AX4B SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, segunda colocada no certame foi de R\$ 500,00 maior do que a da licitante declarada vencedora, podendo ainda tal valor ser negociado

Ou seja, sopesando os princípios que fundamentam o certame em apreço, verifica-se que a Administração não pode se esquivar de obedecer plenamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório sob a argumentação, em tese, de aproveitamento dos atos das partes, sob pena de flagrante desrespeito aos direitos fundamentais dos demais licitantes.

Repisa-se, nem mesmo a pretexto de alcançar a melhor proposta para a Administração tal conduta seria defensável, tendo em vista a irrisória diferença de valores apresentada entre a licitante vencedora e a ora recorrente.

Perseguir a melhor proposta para a Administração não pode configurar em total abandono aos demais princípios que regem o procedimento licitatório, deve sim a Administração buscar a melhor proposta dentre aquelas que atendam aos preceitos legais e editalícios, sob pena de configurar arbitrariedade nos atos administrativos levados a efeito pelo Pregoeiro.

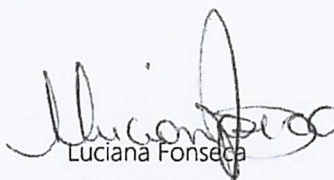
VII. DOS PEDIDOS

Por força das razões expostas acima, solicita a Recorrente, AX4B SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, que o Ilmo. Pregoeiro, de ofício, reconsidere o ato que habilitou a empresa HEMA ENGENHARIA LTDA e retorne à fase de aceitação da proposta do Pregão Eletrônico 012/2019 para prosseguimento.

Por todo exposto, aguardamos o deferimento da presente peça recursal. E, caso entenda pelo seu indeferimento, solicitamos que os autos sejam encaminhados para a Autoridade Superior competente para dele conhecer e julgar.

Termos em que,

Aguardamos deferimento.


Luciana Fonseca

RG. 25.317.576-8

CPF. 262.742.798-90

